

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 216, DE 2010

Sugere Projeto de Lei que acrescenta o art. 310-A ao Código de Processo Penal.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 216, de 2010, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL, em sede da qual se propõe a edição de lei ordinária destinada a acrescentar artigo ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) que trataria de tornar obrigatório o plantão diurno de serviço de assistência jurídica em delegacias de polícia, assim como necessária a presença de defensor público ou advogado por ocasião da lavratura de auto de prisão em flagrante.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que a comunicação à Defensoria Pública acerca de inquéritos policiais e prisões em flagrante pelas autoridades policiais não tem surtido os efeitos necessários, pois os defensores públicos raramente atuam no período noturno e a análise da documentação encaminhada é demorada.

Aduz-se ainda que a assistência jurídica prestada de modo efetivo na própria delegacia de polícia e no momento da lavratura do

auto de prisão em flagrante evitaria confissões posteriormente não confirmadas e também prisões indevidas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi oportunamente atestado pela respectiva Secretaria.

Não se verifica, no seio da matéria sob exame (sugestão de projeto de lei), quaisquer óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

No que respeita ao mérito, parece-nos que a proposição em apreço merece prosperar.

Com efeito, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ao enumerar funções institucionais das Defensorias Públicas, já assevera no âmbito de seu art. 4º que, entre estas, incluem-se as de: prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados em todos os graus (inciso I); impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução (inciso IX); acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado (inciso XIV); e atuar nos estabelecimentos policiais visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (inciso XVII).

Portanto, o que se sugeriu como medida legislativa visa apenas a assegurar a efetiva assistência jurídica nas delegacias de polícia, o

que certamente evitará a prática de inúmeras ilegalidades e garantirá que sejam observados no âmbito dos estabelecimentos policiais os direitos de pessoas investigadas e presos em flagrante.

A incumbência de plantão diurno de assistência jurídica referida no âmbito da proposição em tela, porém, deve ser atribuída à Defensoria Pública e, na sua impossibilidade, à Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do exposto, votamos, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo acolhimento da Sugestão nº 216, de 2010, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, mediante a respectiva transformação em projeto de lei de iniciativa desta Comissão, nos termos do texto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator